

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.841/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000026942-61
Impugnação: 40.010138250-71, 40.010138251-51 (Coob.)
Impugnante: Maria Rita Bolivar Moreira Gomes
CPF: 777.382.506-82
Bruna Menecucci (Coob.)
CPF: 098.686.896-51
Proc. S. Passivo: Sérgio Gilberto de Oliveira/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente a doação de numerário recebida por Bruna Menecucci, nos anos de 2008 e 2009, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil.

Constatada, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada, prevista no art. 25 da citada lei.

Foi incluída no polo passivo da obrigação, na condição de responsável tributário, a doadora, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/19, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 41/43.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente às doações de numerário recebidas pela Autuada nos anos de 2008 e 2009, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil em 17 de agosto de 2011.

As exigências são de ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

As Impugnantes alegam que, como o lançamento ocorreu quando a doação foi declarada na DIRPF não se deve falar em decadência, mas deve ser analisada a prescrição. Assim discorre em sua impugnação, nos seguintes termos:

“Assim, se os vencimentos ocorreram em 15/01/2009 e 15/01/2010, conforme estabelece à atuação, a prescrição que é: ‘Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.’ deu-se em 16 de janeiro de 2014 e em 16 de janeiro de 2015. Ocorre que a Fazenda Estadual somente em 09/04/2015, através do Auto de Início de Ação Fiscal, dá início ao procedimento de cobrança do CRÉDITO TRIBUTÁRIO já definitivamente constituído. Desta forma, há que se concluir que ocorreu a PRESCRIÇÃO e partir desta, IMPOSSIBILIDADE DA AÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.”

Sabe-se que a doação é uma das modalidades de transmissão patrimonial (um dos tipos de sucessão *inter vivos*), hipótese de incidência do ITCD, conforme mandamento constitucional previsto no art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988, cujo sujeito ativo da obrigação tributária são os Estados e o Distrito Federal, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos.

Assim, razão não cabe às Impugnantes, que de forma imprópria abordam os institutos que merecem ser apreciados em relação ao presente lançamento.

A Autuada realizou doação de numerário para Bruna Menecucci, nos exercícios de 2008 e 2009, que gerou um acréscimo patrimonial originado dessa transmissão, que é tributada pelo ITCD, conforme previsão contida no art. 1º, inciso III e § 3º da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

Ressalte-se que a Autuada sequer apresentou a Declaração de Bens e Direitos prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03, sendo penalizada pelo descumprimento dessa obrigação.

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O § 3º do art. 17 da referida lei, retrotranscrito, é claro ao estabelecer que o prazo de homologação do ITCD só começa a contar a partir da apresentação da Declaração de Bens e Direitos. Insta registrar que a Autuada não apresentou a Declaração de Bens e Direitos, ficando a Fiscalização impossibilitada de constituir o crédito tributário.

De acordo como art. 23, parágrafo único da Lei nº 14.941/03, o prazo para constituição do crédito tributário em comento, alinhado com o disposto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, começou a fluir para a Fazenda Pública a partir de 1º de janeiro de 2012. Veja-se a redação dos dispositivos mencionados:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Verifica-se que a SEF/MG, por meio do convênio de mútua colaboração firmado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, somente tomou conhecimento da ocorrência da doação, referente ao ano calendário 2008 e 2009, no ano de 2011, quando recebeu, para análise, um arquivo contendo informações das declarações do Imposto de Renda retido na fonte (fls. 09/13).

Logo, tendo a Fiscalização tomado ciência da ocorrência dos fatos geradores do imposto somente no ano de 2011, e as Autuadas sido regularmente intimadas da lavratura do Auto de Infração em 28/05/15 (fls. 14/15), isto é, dentro do prazo de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 173, inciso I do CTN e no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não há que se falar em ocorrência de decadência do direito à constituição do crédito tributário relativo as doações recebidas.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA: ...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

No caso dos autos, o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o exercício de 2012, haja vista a total e absoluta impossibilidade de efetivação do lançamento pela Fiscalização, uma vez que desconhecia a ocorrência da doação em tela. Nesse sentido, tem se manifestado a DOET/SUTRI, como se verifica pelo teor da resposta à Consulta de Contribuinte nº 030/2007. Veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(...) O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência argüida ainda não se efetivou.

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre registrar que resta clara a infração tributária, a teor do disposto no art. 1º, inciso III (já transcrito) c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

(...)

Como as alegações da Defesa não foram capazes de elidir o feito fiscal, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação à conduta da Autuada da penalidade prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

A falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD, também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declaração ou deixar de entrega-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Por fim, a inclusão da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária se deu nos exatos termos legais, conforme art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, que estabelece:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), que o julgava improcedente. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.841/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000026942-61
Impugnação: 40.010138250-71, 40.010138251-51 (Coob.)
Impugnante: Maria Rita Bolivar Moreira Gomes
CPF: 777.382.506-82
Bruna Menecucci (Coob.)
CPF: 098.686.896-51
Proc. S. Passivo: Sérgio Gilberto de Oliveira/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente a doação de numerário recebida pela Autuada, Bruna Menecucci, nos anos de 2008 e 2009, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil.

Nessa esteira, é imprescindível elucidar alguns conceitos acerca do ITCD, bem como do instituto da decadência, previsto no Código Tributário Nacional - CTN.

A Lei nº 14.941/03, que dispõe acerca do ITCD em Minas Gerais, determina que o fato gerador é a respectiva doação e estipula o prazo de 15 dias, a partir da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte realize o pagamento, veja-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

II- o donatário, na aquisição por doação.

Art. 13. O imposto será pago:

VIII- nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Noutro turno, o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, dispõe que a Fazenda Pública, teria o prazo de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte, para constituir o crédito.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

É ressaltado que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro, com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se eternize. Motivo pelo qual, a ciência da Fazenda Pública não está presente no art. 173, inciso I do CTN.

Por oportuno, é importante destacar, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, determina expressamente que cabe a lei complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

A partir da análise desses dispositivos, denota-se que a norma aplicada no presente caso é clara ao dispor que a partir da ocorrência do fato gerador, com a efetiva doação iniciou o prazo decadencial para que a Fazenda Pública possa constituir o seu crédito.

Assim, o prazo decadencial referente às doações realizadas no exercício de 2008, iniciou no dia 1º de janeiro de 2009 e encerrou no dia 31 de dezembro de 2013. No que tange as doações realizadas no exercício de 2009, iniciou no dia 1º de janeiro de 2010 e encerrou no dia 31 de dezembro de 2014. Como o contribuinte fora intimado da lavratura do auto de infração somente no dia 28/05/15, resta comprovado que decaiu o direito do Estado de Minas Gerais de lançar este crédito tributário.

A Fiscalização sustenta que o prazo inicial ocorreria a partir do momento em que chega a seu conhecimento a ocorrência do fato gerador.

Todavia, conforme já exposto, o Código Tributário Nacional, lei complementar competente para traçar os conceitos gerais acerca da tributação no sistema jurídico brasileiro, não ampara as alegações da Fiscalização.

É salutar destacar que a 3ª Câmara deste Conselho, seguiu o mesmo entendimento quando prolatou o Acórdão nº 21.083/13, no PTA nº 15.000014084-45, veja-se:

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD, INCIDENTE NA DOAÇÃO DE BEM MÓVEL (NUMERÁRIO), NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III DA LEI N.º 14.941/03. NÃO RESTOU COMPROVADA A ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE A DOAÇÃO NÃO SERIA DE NUMERÁRIO, MAS DE UM BEM IMÓVEL. **CONTUDO, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS POR DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE PROCEDER AO LANÇAMENTO.** MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ITCD E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA LEI N.º 14.941/03. (GRIFO MEU).

“(…) A PAR DA SEMPRE ATUAL DISCUSSÃO SOBRE A QUESTÃO DA DECADÊNCIA, QUE NÃO INTERESSA PARA O CASO DOS AUTOS, PODE-SE AFIRMAR QUE, COM EXCEÇÃO DOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, OS DEMAIS SUJEITAM-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, OBSERVADA A REGRA PRESCRITA NO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (…)”

(…) ANALISANDO-SE O DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO PERCEBE-SE, PELA LEITURA DE SEU INCISO I, QUE PASSADOS 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OU SEJA, DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O FISCO DECAI DO DIREITO DE LANÇAR, PERDENDO O DIREITO DE CONSTITUIR EVENTUAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NO CASO PRESENTE, O LANÇAMENTO FOI CONSTITUÍDO PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE FOI RECEBIDO PELO IMPUGNANTE EM 22 DE ABRIL DE 2013 (FL. 09). **EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, QUESTIONADO PELO IMPUGNANTE, O PRAZO DECADENCIAL TERIA SE INICIADO, OBSERVANDO-SE A REGRA DO CITADO INCISO I DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM 1º DE JANEIRO DE 2008, CONSEQUENTEMENTE, SE ENCERRANDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012.** (…)” (GRIFOU-SE)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tratou o tema da seguinte forma:

RELATOR(A) MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 13/11/2012 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 21/11/2012 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. NO QUE SE REFERE À SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC, MOSTRA-SE DEFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ISSO PORQUE NEM SEQUER FORAM APRESENTADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. APLICA-SE, POR ANALOGIA, O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 284/STF. 2. **A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE**" (AGRg NO REsp 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; REsp 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012). CONTUDO, NO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CASO CONCRETO, O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE NEM SEQUER HOUVE COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO. (...). (AGRG NO ARESP 243664 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0218086-6)

Por todo o exposto, diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos, bem como dos fundamentos supracitados, conclui-se pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN, com o que, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015.

**Marcelo Nogueira de Moraes
Conselheiro**

CC/MG